



Apelação Cível nº 0026391-60.2019.8.19.0021

Apelante: Andrea Viana da Silva

Apelado: Banco Pan S.A.

Relator: Des. Adolpho Andrade Mello

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA PARTE E DE SEUS PATRONOS. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NÃO COMPROVADA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela autora contra sentença que homologou acordo extrajudicial e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. A apelante sustenta que o acordo foi apresentado unilateralmente pela parte ré, sem sua anuência ou de seus advogados regularmente constituídos, afirmando que a petição homologatória foi subscrita por terceiro estranho à demanda. Aduz, ainda, que seus patronos atuaram no feito por mais de seis anos, sem participar da transação ou renunciar aos honorários advocatícios, requerendo a anulação da sentença para regular prosseguimento do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a sentença que homologa acordo extrajudicial sem



Apelação Cível nº 0026391-60.2019.8.19.0021

prova inequívoca da anuência da parte e de seus advogados constituídos; (ii) estabelecer se a ausência de manifestação da autora acerca da transação e da apreciação da questão relativa aos honorários advocatícios configura vício processual apto a ensejar a anulação da sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A homologação judicial de transação pressupõe manifestação de vontade livre, expressa e inequívoca das partes, por se tratar de negócio jurídico bilateral destinado à composição do litígio.

A apresentação unilateral do pedido de homologação pela parte ré, desacompanhada da assinatura da autora ou de seus advogados regularmente constituídos, impede o reconhecimento da existência de consenso válido acerca dos termos do acordo.

A alegação de que a petição homologatória foi subscrita por terceiro estranho à relação processual evidencia a necessidade de prévia apuração da autenticidade e da efetiva concordância da autora antes da homologação judicial.

A ausência de participação dos patronos da autora na celebração do acordo e a inexistência de renúncia aos honorários advocatícios decorrentes da atuação desenvolvida durante mais de seis anos de tramitação da demanda reforçam a necessidade de regular instrução da controvérsia.

A homologação da transação sem prévia verificação da manifestação de vontade da autora configura error



Apelação Cível nº 0026391-60.2019.8.19.0021

in procedendo, impondo a desconstituição da sentença para assegurar o contraditório, a ampla defesa e a regular apreciação das questões relativas aos honorários advocatícios eventualmente devidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A homologação judicial de acordo extrajudicial exige prova inequívoca da manifestação de vontade de todas as partes envolvidas.

A apresentação unilateral de pedido de homologação desacompanhado da assinatura da parte ou de seus advogados regularmente constituídos impede a homologação da transação.

A homologação de acordo sem comprovação da anuência da parte configura error in procedendo e enseja a anulação da sentença.

A existência de controvérsia acerca da participação dos patronos na transação e dos honorários advocatícios impõe o retorno dos autos ao juízo de origem para regular processamento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, III, b, e 85.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp nº 2.542.548/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 09.12.2025, DJe 18.12.2025; TJRJ, Apelação nº 0810339-56.2024.8.19.0028, Rel. Des.



Apelação Cível nº 0026391-60.2019.8.19.0021

Maria Isabel Paes Gonçalves, Nona Câmara de
Direito Privado, j. 29.07.2026.

Cuida-se de apelação interposta por Andrea Viana da Silva contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias que, nos autos da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com Repetição de Indébito c/c Ação de Consignação em Pagamento e Pedido de Tutela Antecipada, extinguiu o feito com resolução do mérito em razão da homologação de acórdão entre as partes, com fulcro no art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil, da seguinte maneira:

“HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes conforme minuta no index. 391, e JULGO EXTINTO O processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 487, III, alínea b do CPC.

Custas na forma da lei.

Honorários na forma do acordo.

Ao trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se.”

A autora opôs embargos de declaração às fls. 405, alegando omissão e contradição da sentença homologatória, ao fundamento de que o acordo foi homologado sem a anuência de seus patronos e sem prévia comunicação destes, bem como sem arbitramento de honorários advocatícios. Aduz que seus procuradores patrocinaram a demanda por mais de seis anos, não tendo subscrito qualquer instrumento de transação ou renunciado aos honorários sucumbenciais, razão pela qual requer o arbitramento da verba honorária, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil.



Apelação Cível nº 0026391-60.2019.8.19.0021

Em fls. 418, foi proferida decisão conhecendo os embargos de declaração, porém rejeitando-os, ao fundamento de que a sentença não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade, consignando o Juízo de origem que as insurgências deduzidas dizem respeito ao mérito da decisão, devendo ser veiculadas por meio do recurso cabível.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação sustentando a anulação da sentença homologatória, ao argumento de que o acordo extrajudicial foi levado aos autos unilateralmente pelo apelado, sem sua anuência ou a de seus patronos.

Alega que a petição de fls. 390/393, por meio da qual foi requerida a homologação do ajuste, não contém sua assinatura nem a de qualquer advogado constituído nos autos, ostentando, em seu lugar, assinatura de terceiro estranho à demanda. Diante disso, requer a anulação da sentença, com o regular prosseguimento do feito.

Às fls. 433 foi juntada a certidão de óbito do perito Celso de Almeida.

Conforme ato ordinatório de fls. 440, certificou-se o transcurso do prazo sem manifestação do apelado.

VOTO

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da validade da sentença que homologou acordo extrajudicial apresentado pelo réu, diante da alegação de ausência de anuência da autora e de seus patronos, bem como da ausência de arbitramento de honorários advocatícios em favor dos advogados constituídos nos autos.

Na sentença recorrida, o Juízo a quo homologou o acordo noticiado pelo réu e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.



Assiste razão à apelante.

A homologação judicial de transação pressupõe a demonstração inequívoca da manifestação de vontade das partes, por se tratar de negócio jurídico bilateral destinado à composição do litígio.

No caso concreto, verifica-se que a petição por meio da qual foi requerida a homologação do acordo foi apresentada unilateralmente pela parte ré, não constando a assinatura da autora ou de qualquer dos advogados regularmente constituídos nos autos para representá-la. Ao revés, a apelante sustenta que o documento foi subscrito por terceiro estranho à relação processual, circunstância que compromete a demonstração da efetiva anuência da demandante aos termos do ajuste.

Assim, ausente prova inequívoca da concordância da autora com a transação, não se mostra possível a homologação judicial do acordo, porquanto o ato homologatório exige a certeza de que a composição resulta da livre manifestação de vontade dos litigantes.

Também merece relevo a alegação de que os patronos da autora não participaram da celebração do ajuste nem renunciaram aos honorários advocatícios decorrentes da atuação desenvolvida ao longo da demanda, a qual perdurou por mais de seis anos, circunstância que reforça a necessidade de regular instrução da controvérsia antes da homologação do acordo.

Desse modo, a homologação da transação, nas circunstâncias em que realizada, configura *error in procedendo*, impondo a desconstituição da sentença para que o feito retorne ao Juízo de origem, a fim de que seja oportunizada a manifestação da autora acerca do alegado acordo, bem como apreciadas as questões relativas aos honorários advocatícios eventualmente devidos aos patronos constituídos:



Apelação Cível nº 0026391-60.2019.8.19.0021

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA NA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença proferida em ação de cobrança, na qual se postulava o pagamento de saldo devedor decorrente de contrato de promessa de compra e venda de unidade imobiliária e posterior termo de renegociação com confissão de dívida. No curso da demanda, as partes apresentaram acordo extrajudicial para homologação judicial, o que foi indeferido pelo Juízo de origem em razão da ausência de citação válida ou de comparecimento espontâneo juridicamente apto a supri-la, sobrevindo a extinção do processo sem resolução do mérito diante da inércia da autora em regularizar a representação processual dos réus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o acordo extrajudicial apresentado pelas partes poderia ser homologado judicialmente na ausência de citação válida ou de comparecimento espontâneo do réu; e (ii) estabelecer se seria cabível a suspensão do processo para viabilizar o cumprimento voluntário do ajuste celebrado entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A citação constitui ato formal indispensável à constituição e ao desenvolvimento válido da relação processual, não podendo ser suprida pela mera comunicação de acordo extrajudicial apresentada pelo autor.

4. A assinatura do réu em termo de acordo juntado aos autos por petição subscrita apenas pelo patrono da parte autora não configura comparecimento espontâneo para os fins do art. 239, § 1º, do CPC, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

5. A homologação judicial de acordo pressupõe a existência de processo regularmente constituído, circunstância não verificada diante da ausência de citação válida e da não regularização da representação processual dos demandados, apesar de expressa determinação judicial.



Apelação Cível nº 0026391-60.2019.8.19.0021

6. **A autocomposição é incentivada pelo ordenamento jurídico, mas não autoriza a mitigação de pressupostos processuais essenciais nem afasta a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.**

7. A suspensão do processo para cumprimento voluntário do acordo também dependia da prévia superação do vício processual apontado pelo Juízo, providência que incumbia exclusivamente à autora e que não foi adotada.

8. A notícia superveniente de celebração de novo acordo não possui aptidão para modificar o desfecho recursal, diante da ausência de comprovação de seu protocolo, homologação ou apreciação pelo Juízo de primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A transação extrajudicial apresentada ao juízo por petição subscrita apenas pela parte autora não configura comparecimento espontâneo do réu nem supre a ausência de citação válida.

2. A homologação judicial de acordo pressupõe a existência de processo regularmente constituído, com observância dos pressupostos processuais indispensáveis.

3. A inércia da parte autora em cumprir determinação judicial destinada à regularização da relação processual autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito.

4. A celebração de acordo superveniente depende de apreciação originária pelo juízo competente, não podendo ser examinada pela instância revisora sem prévia manifestação judicial.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 239, § 1º; CPC, art. 485, VI; CPC, art. 90, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp nº 2.542.548/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 09.12.2025, DJe de 18.12.2025.



Apelação Cível nº 0026391-60.2019.8.19.0021

(0810339-56.2024.8.19.0028 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 29/07/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

Desse modo, a homologação da transação, nas circunstâncias em que realizada, configura *error in procedendo*, impondo a desconstituição da sentença para que o feito retorne ao Juízo de origem, a fim de que seja oportunizada a manifestação da autora acerca do alegado acordo, bem como apreciadas as questões relativas aos honorários advocatícios eventualmente devidos aos patronos constituídos.

Destarte, a sentença merece ser anulada, com o regular prosseguimento do feito.

À conta do acima, voto no sentido de dar provimento ao recurso, nos limites da fundamentação.

Rio de Janeiro, na Data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **ADOLPHO ANDRADE MELLO**
Relator